



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

1^a VARA CRIMINAL

RUA BOA MORTE, 661, Limeira-SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	1007757-38.2023.8.26.0320
Classe – Assunto:	Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Calúnia
Documento de Origem:	Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> - Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>
Autor e Querelante:	Justiça Pública e outro
Querelado:	_____

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fábio Augusto Paci Rocha**

Vistos.

_____ ofereceu queixa-crime contra _____, ambos devidamente qualificados nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 138 e 139, combinados com o art. 141, III, na forma do art. 70, segunda parte, todos do Código Penal, pois, conforme a peça acusatória, no dia 23/05/2023, em um grupo de WhatsApp mantido pela Querelante com clientes de uma mesma família – destinado ao repasse de informações sobre o andamento de ações indenizatórias – o Querelado teria enviado diversos áudios que, segundo alegado, configurariam os delitos de calúnia e difamação. Dentre as ofensas, o Querelado acusou-a de "roubar" e de ter "vendido a causa", fatos que levaram ao registro do Boletim de Ocorrência nº GW0201-1/2023.

Houve audiência de conciliação (fls. 209/210), celebrando-se acordo (fls. 221/224), que foi descumprido (fls. 251/253), prosseguindo-se o feito com o recebimento da peça acusatória (fls. 257) e citação do Querelado (fls. 277), o qual, por intermédio de Defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 290/300).

Não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, na qual foram tomadas as declarações da Querelante, ouvida uma testemunha e, ao final, interrogado o Querelado.

Nada requereram as partes na fase do art. 402 do CPP, encerrando-se a instrução.

Em alegações finais, a Querelante requereu a condenação conforme os termos da queixa-crime. A Defesa, por sua vez, pediu a absolvição por ausência de dolo ou, de forma subsidiária, a aplicação dos benefícios legais em caso de condenação. O


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
1^a VARA CRIMINAL
RUA BOA MORTE, 661, Limeira-SP - CEP 13480-181
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
1007757-38.2023.8.26.0320 - lauda 1

Ministério Pùblico manifestou-se pela condenação.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

A materialidade está comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 17/20), pelas transcrições dos áudios ofensivos na peça acusatória, pelo termo do acordo juntado às fls. 222 e pela prova oral produzida em juízo.

A autoria também é certa e recai sobre a pessoa do Querelado.

Com efeito, a Querelante, _____, ouvida em Juízo, relatou que propôs ações de indenização por danos morais e materiais em favor de uma família composta por 13 membros, incluindo o Querelado. Após o início dos pagamentos, este passou a acusá-la de agir em favor da parte contrária. Embora a Querelante tentasse explicar os trâmites processuais, as acusações persistiram. A pedido dos familiares, ela criou um grupo com todos os envolvidos para informar sobre o andamento das ações. Em determinado momento, começou a enviar diversos áudios afirmando que a Querelante havia “roubado a família dele”, que estaria associada aos advogados da parte adversa e teria recebido dinheiro indevido. Chegou a insinuar ameaças, dizendo que “Limeira é pequena” e que “iria encontrá-la para ver o que faria com ela”. Contou que buscou intermediação do presidente da OAB para tentar solucionar o conflito de forma pacífica. O Querelado chegou a se retratar em audiência de conciliação, mas logo retomou as ofensas, enviando mensagens de whataapp e publicando conteúdo semelhante em perfis abertos no Instagram dele e de sua esposa. Acrescentou que soube, por meio de familiares do Querelante, que ele continuava proferindo as mesmas acusações.

A testemunha _____, ouvido em Juízo, disse que, por volta de agosto de 2024, acompanhou a doutora _____ a uma reunião na sede da Ordem dos Advogados, que seria intermediada pelo presidente da OAB, para esclarecer ao Sr. _____ e a seus familiares sobre honorários contratuais e sucumbenciais. Segundo o depoente, ao chegarem ao local, antes mesmo de o encontro começar, _____ já demonstrou comportamento hostil, dirigindo-se a _____ de forma agressiva e irônica, dizendo frases como “o que a senhora está olhando para mim?” e “carinha feia é fome”, embora ela não tenha respondido. Relatou que, logo no início da reunião, _____ e sua esposa começaram a se exaltar. Quando o presidente explicou que as questões processuais estavam regulares, _____ passou a acusar _____ de maneira ofensiva, chamando-a de “advogada malandra”, “advogada bandida” e “advogadinha”, afirmado que ela “estava em conluio com outros advogados” e que “tinha tomado o dinheiro deles”. O depoente afirmou que o presidente da OAB chegou a adverti-lo, dizendo que, se ele continuasse com aquelas ofensas, encerraria a reunião e tomaria providências mais sérias. Apesar das provocações, _____ permaneceu em silêncio durante todo o tempo, sem revidar. A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

1^a VARA CRIMINAL

RUA BOA MORTE, 661, Limeira-SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1007757-38.2023.8.26.0320 - lauda 2

testemunha ainda destacou que _____ chegou a afirmar, em tom ameaçador e depreciativo, que “Limeira é uma cidade pequena e todo mundo fica sabendo das coisas”. Por fim, o depoente informou que viu uma postagem ofensiva de _____ em rede social, que lhe foi mostrada por _____, embora não a tenha visualizado diretamente no Instagram.

O Querelado, _____, ouvido em Juízo, relatou que, após um acidente, ele e alguns familiares procuraram a doutora _____ para representá-los em juízo. Quatro anos depois, voltou a contatá-la, mas disse ter sido tratado com desdém, sendo informado de que, caso a seguradora não efetuasse o pagamento, a empresa de transporte não teria obrigação de indenizar. Ele explicou que, ao mencionar “Limeira é uma cidade pequena”, quis destacar ter conhecimento de que a companhia possui estrutura suficiente na cidade para cumprir com a obrigação. Informou ter solicitado à advogada que pleiteasse reparação por danos físicos, mas ela ingressou apenas com pedido de danos morais. Alegou ter dito a ela que não concordava com a forma como a causa foi conduzida, que a profissional deveria ter se dedicado mais ao caso. Disse ainda que havia um valor depositado em seu nome no Banco do Brasil, referente a prejuízos materiais, como roupas, celular e passagem, mas a advogada teria alegado se tratar de honorários, e posteriormente o dinheiro não foi recebido por ele. Reconheceu que, em momento de irritação, exagerou em suas palavras ao telefone, podendo ter afirmado que a advogada havia se apropriado do valor, mas negou qualquer ameaça ou intenção de difamá-la. Declarou que publicou em rede social que um advogado em Limeira teria que devolver o dinheiro, sem citar o nome da profissional. Acrescentou que _____ também teria feito comentários depreciativos em grupo familiar, provocando desentendimentos entre os membros da sua família.

Pois bem.

A prova constante dos autos demonstra, de maneira inequívoca, que o Querelado incorreu no crime de calúnia, ao imputar à Querelante a prática de crime – afirmando que ela teria “roubado” valores pertencentes a clientes e que teria vendido a causa que patrocinava –, bem como incorreu no crime de difamação, ao atribuir-lhe fatos ofensivos à reputação – insinuando que estaria “enrolando” os clientes.

As condutas do réu foram confirmadas pelo depoimento da vítima, que narrou os acontecimentos de forma coerente e convicta, característica comum àqueles que dizem a verdade. E a narrativa da Querelante foi corroborada pelo testemunho de _____, que acompanhou ambos em audiência de esclarecimento na OAB e disse ter presenciado algumas ofensas. Também, pelas transcrições de conversas de WhatsApp juntadas aos autos, nas quais se registram trechos como: “onde já se viu a senhora tomar dinheiro do cliente, a senhora fez isso, a expressão correta é essa”, “o valor que a senhora deveria recolher já foi recolhido, do referido cliente”, “tá enrolando todo mundo”, “vendeu essa causa ai pro cara”. (fls. 02/03).

Essas imputações configuram, claramente, ofensa à honra objetiva da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

1^a VARA CRIMINAL

RUA BOA MORTE, 661, Limeira-SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1007757-38.2023.8.26.0320 - lauda 3

Querelante, atingindo sua reputação perante os demais integrantes do grupo de WhatsApp.

Ademais, no que se refere especificamente à calúnia, cabia ao Querelado comprovar a veracidade das acusações, o que não ocorreu. Ao contrário, reconheceu a ausência de respaldo, conforme evidenciado no acordo firmado às fls. 222. E mais, a documentação apresentada pela vítima, comprova a regularidade dos honorários cobrados e a correta destinação dos valores aos clientes.

De fato, os documentos juntados à inicial demonstram que, em 04/08/2022, a Querelante levantou R\$ 63.563,29 (fls. 132), descontando os honorários sucumbenciais de 20% (fls. 55) e contratuais de 30% (fls. 133/137), repassando o saldo ao cliente (fls. 140), afastando qualquer indício de apropriação indevida.

Assim, competia ao Querelado apresentar motivos legítimos e concretos para acreditar na veracidade das imputações, o que não ocorreu.

Outrossim, considerando a natureza das expressões utilizadas e o contexto em que proferidas, é inquestionável o dolo de ofender a honra da Querelante. Como bem destacado pelo Ilmo. Promotor de Justiça, “*O teor das mensagens, a prova testemunhal e o comportamento reiterado do Querelado, que inclusive descumpriu acordo judicial, demonstram a nítida intenção de macular a honra objetiva e subjetiva da vítima, ora afirmindo fatos ofensivos à sua reputação (crime de difamação) – quando, por exemplo, menospreza seu trabalho como advogada no processo –, ora imputando a ela fatos criminosos (calúnia) – quando afirma que ela está em conluio com a outra parte e que se apropriou de valores dos clientes*”.

Nesse cenário, não se sustentam os argumentos da Defesa quanto à ausência de dolo específico. As provas são consistentes e evidenciam a intenção deliberada de atingir a honra da Querelante.

Ainda, presente a causa de aumento prevista no art. 141, III, do Código Penal, que estabelece: “*As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: (...) III - mediante recurso que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria*”. No caso, os ilícitos foram praticados por meio do WhatsApp, em grupo com múltiplos participantes, recurso que inequivocamente facilita a propagação das ofensas, permitindo compartilhamento e visualização por diversas pessoas, potencializando o dano à honra da vítima. A jurisprudência reconhece que mensagens enviadas por aplicativos de comunicação, mesmo em grupos restritos, configuram meio apto a ampliar a divulgação, justificando a aplicação da causa de aumento do art. 141, III, do CP.

Por fim, cabe observar que o réu, mediante uma única conduta (envio de mensagem), praticou dois crimes distintos (calúnia e difamação), caracterizando concurso formal próprio, nos termos do art. 70, caput, 1^a parte, do Código Penal. Ambos os delitos

1007757-38.2023.8.26.0320 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CRIMINAL

RUA BOA MORTE, 661, Limeira-SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

decorreram de uma mesma vontade de denegrir a reputação profissional da vítima, sendo proferidos no mesmo contexto e com o mesmo objetivo.

Portanto, impõe-se a condenação do réu nos termos dos arts. 138 e 139, c.c. art. 141, III, na forma do art. 70, caput, 1ª parte, todos do Código Penal.

Ressalta-se que não foram comprovadas causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, e eventuais circunstâncias judiciais, agravantes, atenuantes e causas de aumento na dosimetria da pena.

Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68, caput, do CP.

Na primeira fase, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade é normal à espécie; o réu ostenta um antecedente criminal (fls. 351 – Autos nº. 21070-08.2003.8.26.0604); inexistem elementos que permitam a devida valoração da conduta social e personalidade do agente; os motivos, circunstâncias e consequências do crime são próprios do tipo; não sendo identificada conduta concorrente da vítima. Assim, considerando o antecedente, majoro a pena-base, fixando-a nos seguintes patamares: a) calúnia (art. 138 do CP): 07 meses de detenção e 11 dias-multa; b) difamação (art. 139 do CP): 03 meses e 15 dias de detenção e 11 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes, mas presente a atenuante da confissão (que aqui considero por ter influído na convicção judicial - Súmula 545 do STJ), pelo que atenuo as reprimendas e fixo as penas intermediárias em a) calúnia (art. 138 do CP): 06 meses de detenção e 10 dias-multa; b) difamação (art. 139 do CP): 03 meses de detenção e 10 dias-multa.

Na terceira fase, presente a causa de aumento do art. 141, III, do CP, majoro ambas as penas em 1/3, resultando: a) calúnia: 08 meses de detenção e 13 dias-multa; b) difamação: 04 meses de detenção e 13 dias-multa.

Considerando que o réu praticou dois crimes mediante uma única conduta, sem desígnios autônomos, aplico à pena mais grave (calúnia) o aumento de 1/6, resultando na PENA DEFINITIVA de 09 meses e 10 dias de detenção e 26 dias-multa.

À mÍngua de informações sobre as condições econômicas do réu, fixo cada dia-multa no valor mínimo unitário (art. 60, CP).

Tendo em vista a pena privativa de liberdade fixada e os critérios apontados nos artigos 33, §§ 2º e 3º, e 59, do Código Penal, estabeleço o regime ABERTO para início do cumprimento da pena de detenção.

O réu preenche os requisitos do art. 44 do CP, considerando que não é reincidente, a pena não excede 4 anos e os crimes foram praticados sem violência ou grave ameaça. Assim, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

1^a VARA CRIMINAL

RUA BOA MORTE, 661, Limeira-SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

1007757-38.2023.8.26.0320 - lauda 5

direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória para CONDENAR _____, qualificado nos autos, às penas de 09 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial ABERTO, e ao pagamento de 26 dias-multa, de valor unitário mínimo, pela prática dos crimes previstos nos artigos 138 e 139, c.c. 141, III, na forma do art. 70, 1^a parte, todos do Código Penal.

SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, §2º, do CP, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, em local a ser indicado pelo Juízo da Execução

Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu a pagar, ao final da ação, taxa judiciária, no valor de 100 UFESPs, conforme art. 4º, §9º, a, da Lei 11.608/03.

Em cumprimento ao disposto no artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a pena imposta e o fato de que vem respondendo solto ao processo.

Deixo de proceder à fixação do valor mínimo da indenização previsto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver indicação expressa do valor do prejuízo, o que inviabiliza o contraditório.

Por fim, transitada em julgado a presente sentença:

a. Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, III, CF) e ao IIRGD;

b. Em relação à pena de multa e eventual cobrança de taxa judiciária, cumpra-se nos termos do Provimento 05/2022, e havendo saldo remanescente, devolver ao réu;

c. Expeça-se guias de recolhimento definitivo, se o caso, e procedam-se às demais diligências necessárias ao início da execução penal;

d. Procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça;

e. Se dativo, arbitre os honorários advocatícios do(a)(s) defensor(es) nomeado(a)(s), nos termos do Convênio DPE/OAB. Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) certidão(ões);

f. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

1^a VARA CRIMINAL

RUA BOA MORTE, 661, Limeira-SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1007757-38.2023.8.26.0320 - lauda 6

PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, SAEM OS PRESENTES INTIMADOS.

Limeira, 07 de outubro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
1^a VARA CRIMINAL
RUA BOA MORTE, 661, Limeira-SP - CEP 13480-181
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1007757-38.2023.8.26.0320 - lauda 7